

PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

Apoio ao PL nº 1.755/2007

A fim de enfrentar o aumento galopante dos casos de obesidade infantil e por entender relevante o papel da alimentação escolar para “a formação de hábitos alimentares mais saudáveis”, o Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG) apresentou o PL nº 1.755/2007, que **proíbe a venda de refrigerantes em escolas de educação básica**.

O CONSUMO DE BEBIDAS AÇUCARADAS PREJUDICA A SAÚDE

Por que apoiar o PL nº 1.755/2007?

- ✓ Há uma tendência mundial de se ampliar a **conscientização sobre os riscos do consumo de bebidas açucaradas**;
- ✓ Os casos de **sobrepeso e de obesidade** entre crianças e adolescentes **triplicaram nos últimos 20 anos**, atingindo mais de um terço dos jovens;
- ✓ O sobrepeso e a obesidade são fatores de **risco para a saúde**, tanto em relação à obesidade e ao diabetes como também a inúmeras doenças cardiovasculares, além das consequências sociais e psicológicas;
- ✓ Atualmente, as crianças e os adolescentes passam muito tempo de seu dia no ambiente escolar;
- ✓ Há que se **assegurar à criança e ao adolescente**, pessoas em desenvolvimento, **prioridade absoluta** no atendimento de suas necessidades;
- ✓ O Estado tem o dever de **proteger a criança e o adolescente de modo integral**, especialmente em relação à saúde e à alimentação;
- ✓ Grandes indústrias do setor de bebidas açucaradas anunciaram que deixarão de vender refrigerantes a cantinas escolares, **reconhecendo o papel destas bebidas na obesidade infantil**.

O peso do açúcar em excesso

“Bebidas açucaradas fornecem mais de um terço das calorias consumidas por crianças e adolescentes e quase 25% dos adultos brasileiros consomem refrigerantes 4 ou mais vezes por semana”^{9,10}

“Os brasileiros consomem muito mais açúcar por dia do que o limite recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS): o consumo dos brasileiros atinge 16,3% do valor diário de calorias, de acordo com o IBGE”³



Imagem do documentário “Muito Além do Peso” (2012)



GUIA ALIMENTAR: PARÂMETRO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Em novembro de 2015, foi lançada a 2ª edição do **Guia Alimentar para a População Brasileira**, que visa auxiliar os brasileiros com informações sobre como manter **uma alimentação nutricionalmente balanceada, saborosa, culturalmente apropriada e que promova um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável**.

Este Guia, elaborado pelo Ministério da Saúde, em parceria com o NUPENS/USP (Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde) e com o apoio da Organização Pan-Americana da Saúde, é resultado de amplo e plural processo iniciado em 2011, cujas diretrizes fundamentam-se em estudos experimentais, clínicos e populacionais.

Uma das importantes contribuições do Guia Alimentar é a indicação de orientações que focam na **prevenção de doenças crônicas relacionadas à alimentação**, como obesidade, diabetes, hipertensão, câncer etc., um problema crítico **que já atinge até mesmo crianças e adolescentes atualmente**.

Neste sentido, o Guia estimula o consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, distinguindo este tipo de alimento dos **produtos ultraprocessados¹ - que são desbalanceados nutricionalmente, tendem a ser consumidos em excesso e cujo consumo deve ser evitado**.

Neste ponto, há que se registrar um dado alarmante: de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), **o número de crianças e adolescentes com excesso de peso e obesos aumentou** de 32 milhões em 1990 para 42 milhões em 2013².

Enfocando especificamente na população brasileira, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2008 e 2009 aponta que o excesso de peso e a obesidade cresceram em todas as idades, classes sociais e regiões do Brasil, tanto na zona urbana como rural. E há um dado ainda mais gritante indicado nesta pesquisa: **na faixa etária de 5 a 19 anos, “a frequência do excesso de peso (...) praticamente triplicou nos últimos 20 anos**, alcançando entre um quinto e um terço dos jovens”³.

O excesso de peso e a obesidade, por serem fatores de risco para hipertensão, diabetes e câncer, têm se mostrado como **um dos fatores mais preocupantes no que se refere ao risco de morte**, como aponta o relatório “Estatísticas da Saúde Mundial 2012” da OMS⁴.

Por esta razão, há que se promover medidas que visem à mudança deste quadro, especialmente no que toca a crianças e adolescentes, cujo impacto do excesso de peso e da obesidade levam, inegavelmente, a uma piora significativa da qualidade de vida e da saúde, além do impacto psicológico e social.

Importante registrar que a **Constituição de 1988 define o direito à saúde e à alimentação como direitos sociais (art. 6º) e impõe ao Estado o dever de promover** políticas sociais e econômicas com o objetivo de reduzir risco de doença e de outros agravos (art. 196).

¹ “Alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento”. Guia Alimentar para a população brasileira. 2ª edição. Brasil, 2014.

² <http://www.who.int/end-childhood-obesity/facts/en/>, acesso em 17/8/16.

³ “Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009: Antropometria e estado nutricional de crianças, adolescentes e adultos no Brasil” (<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45419.pdf>, acesso em 17/8/16).

⁴ http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70889/1/WHO_IER_HSI_12.1_eng.pdf?ua=1, acesso em 17/8/16.

A Lei nº 8.080/90 determina que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício do direito à saúde, o que inclui o direito à alimentação (art. 3º).

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, em seu art. 4º) preveem que a **proteção da criança e do adolescente é medida prioritária** e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, destacando expressamente o **dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação**.

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, o que deve ocorrer por meio da **efetivação de políticas sociais públicas que permitam** não apenas o nascimento, mas também o **desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência (art. 7º do ECA).

Destaque-se que os **diplomas internacionais**, como são os casos da Declaração dos Direitos da Criança⁵ e da Convenção sobre os Direitos da Criança⁶, tratam expressamente do **dever de atenção à alimentação de crianças e adolescentes**.

Deste modo, temos que todos – família, sociedade e Estado – têm o dever da proteção integral e prioritária dos direitos da criança, **cabendo ao Estado adotar medidas que visem garantir a tutela dos direitos à vida, saúde e alimentação** das crianças e dos adolescentes, permitindo-lhes o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, o que passa, necessariamente, pela implementação de **medidas que garantam o acesso a uma alimentação adequada e saudável no ambiente escolar**.

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA OFERTA DE BEBIDAS AÇUCARADAS

O PL nº 1.755/2007, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, merece apoio na medida em que, reconhecendo a **vulnerabilidade das crianças e adolescentes** e levando em conta o **dever de proteção integral de seus direitos**, proíbe a venda de refrigerantes nas escolas.

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC), o relator, Deputado Lira Maia (DEM/PA), votou pela rejeição do PL nº 1.755/2007 não por discordar de sua necessidade e legalidade, mas porque aquela Comissão tinha recém aprovado outro Projeto de Lei (PL nº 127/2007), que visava proibir a oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar, ou seja, um escopo ainda mais protetivo do que o do PL nº 1.755/2007. Ocorre que, embora o PL nº 127/2007 tenha sido aprovado em todas as Comissões na Câmara dos Deputados, foi arquivado no Senado em 26/12/2014 ao final da legislatura.

Assim, a aparente divergência entre pareceres, que resultou no encaminhamento do PL nº 1.755/2007 para o Plenário da Câmara dos Deputados, a bem da verdade, representa que já há consenso sobre o tema nesta Casa Legislativa: **é papel do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável inclusive e sobretudo no ambiente escolar**.

⁵ http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf, acesso em 17/8/16.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm, acesso em 17/8/16.

Um ponto que precisa ser realçado: **os brasileiros consomem muito mais açúcar por dia do que o limite recomendado** pela Organização Mundial da Saúde (OMS), **o que potencializa sensivelmente o risco de doenças crônicas.**

De acordo com a OMS, a ingestão do açúcar não deve exceder 5% do valor diário de calorias, sendo aceitável um consumo de até 10%⁷. Contudo, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) de 2008-2009, **o consumo de açúcar por crianças e adolescente passa de 17% do valor diário de calorias**⁸.

Vale frisar que, de acordo com o estudo que avaliou o consumo alimentar de 831 crianças e adolescentes residentes em 5 capitais brasileiras mostrou que bebidas açucaradas fornecem 37%, 46% e 59% de toda a ingestão de calorias de crianças de 3 a 6 anos, 7 a 10 anos e adolescentes de 11 a 17 anos, respectivamente. Além disso, dos 3 aos 17 anos, o consumo de refrigerantes aumenta 20%⁹. A “Pesquisa Nacional de Saúde: 2013 – percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas”, conduzida pelo IBGE em 2013 no Brasil, aponta que 23,4% das pessoas de 18 anos de idade ou mais consumiam regularmente refrigerantes, com maior prevalência entre os homens (26,6%) do que entre as mulheres (20,5%)¹⁰.

Este dado é confirmado quando se constata que **o consumo per capita de refrigerantes no Brasil é de 90 litros ao ano**, segundo levantamento publicado em 2014 pela Associação Brasileira de Supermercados (Abras)¹¹.

Em sendo a oferta de bebidas açucaradas um fator relevante para o aumento da obesidade, **há que se promover medidas aptas a restringir a sua oferta, de modo a se prevenir doenças crônicas não transmissíveis**, como diabetes e doenças cardiovasculares. Dentre essas medidas, inclui-se a restrição à publicidade deste tipo de produto.

De acordo com a Lei 11.947/2009, que dispõe sobre a alimentação escolar, todo alimento oferecido no ambiente escolar deve observar, dentre outros princípios, os seguintes:

(i) o emprego da alimentação adequada e saudável, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

(ii) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Assim, tendo em vista os riscos relacionados ao excesso de consumo de bebidas açucaradas, o aumento dos casos de sobrepeso e de obesidade (e as respectivas doenças relacionadas), as diretrizes da alimentação escolar no que tange ao compromisso de se ofertar alimentação adequada e saudável, o dever de inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, **o dever do Estado de proteger a saúde e a alimentação adequada da população, e em especial das crianças e dos adolescentes, é urgente a adoção de medidas que visem vedar a oferta e a promoção de alimentos ultraprocessados no ambiente escolar, incluindo as bebidas com açúcar adicionado, pelo que é urgente a aprovação do PL nº 1.755/2007.**

⁷ http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/70889/1/WHO_IER_HSI_12.1_eng.pdf?ua=1, acesso em 17/8/16.

⁸ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv50063.pdf>, acesso em 13/8/16.

⁹ <http://bit.ly/2b03z9b>, acesso em 17/8/16.

¹⁰ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91110.pdf>, acesso em 8/8/16.

¹¹ <http://bit.ly/2byKlKw>, acesso em 8/8/16.